



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Judicial da Comarca de Marcelino Ramos**

Rua Dr. João da Silveira, 825 - Bairro: Centro - CEP: 99800000 - Fone: (54) 3372-1658

**FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5000004-58.2017.8.21.0110/RS**

**AUTOR:** VALMORBIDA MATERIAIS DE CONSTRUCAO E SUPERMERCADO LTDA

**RÉU:** MASSA FALIDA DE VALMORBIDA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E SUPERMERCADO LTDA

**DESPACHO/DECISÃO**

Vistos.

1) Inicialmente, determino a serventia judicial que publique o edital do artigo 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005 (caso ainda não o tenha feito), conforme determinado pelo juízo nos comandos judiciais de fls. 730 e 806, comprovando a sua veiculação no DJE. Cumpra-se com urgência.

2) Quanto ao pedido de alvará em favor da administração judicial para levantamento dos honorários fixados, consigno que também já restou determinado (fl. 806), devendo ser expedido tão logo efetivada a transferência dos valores e vinculação das contas judiciais do processo físico para o presente (eletrônico), observando-se os dados bancários informados na manifestação constante do Evento 26, item 5, "c".

3) Verifico que os bens perecíveis já restaram arrematados em leilão.

Considerando este juízo autorizou a utilização da avaliação dos bens móveis realizada pelo Leiloeiro quando da arrecadação dos bens da falida (fl. 806), e que não houve qualquer insurgência quanto a esta decisão e quanto aos valores apontados pelo auxiliar da justiça, entendo que não há óbice ao deferimento do pleito de alienação do mobiliário arrecadado.

Quanto aos imóveis, consoante bem apontou a Administração Judicial, está pendente a intimação da Falida e dos interessados acerca da avaliação realizada pelo Oficial de Justiça, o que ora determino seja cumprido, com prazo de 15 dias para manifestação, salientando que o silêncio será interpretado como anuência.

Ainda, determino a intimação do credor fiduciário do imóvel de matrícula matrícula nº 1.745, qual seja: Caixa Econômica Federal, para que se pronuncie a respeito da petição retro da administração judicial, na qual postula seja o referido bem levado a leilão, sob o argumento de que poderá a alienante obter a restituição do produto de eventual arrematação até o limite do valor do seu crédito. Confiro o prazo de 15 dias para manifestação, salientando que o silêncio será interpretado como concordância com a alienação em hasta.

Roga-se à parte que, em caso de anuência com o pleito apresentado, permaneça silente, sendo desnecessário peticionamento para dar conta de concordância, porque tal postura permite otimização da atividade judicial, com desnecessidade conclusão e novo despacho.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Judicial da Comarca de Marcelino Ramos**

Não havendo insurgência quanto à avaliação dos imóveis e ao pleito de alienação do imóvel gravado com alienação fiduciária, autorizo desde já a alienação dos bens móveis e imóveis arrecadados, devendo o Leiloeiro atuante no feito ser intimado para apurar datas para as hastas públicas, com observância às disposições do artigo 142 e seguintes da Lei de Falências (Lei 11.101/2005).

4) Verifico que sobreveio aos autos pedido de responsabilização civil e penal de sócio da empresa falida. Quanto à responsabilização na esfera cível, ressalto que tal deve ser apurada por meio de ação própria para este fim, oportunizando o contraditório, a ser manejada pelo representante da massa falida, conforme os termos do artigo 82 da Lei Falimentar. Quanto à responsabilização penal, embora tenha o Ministério Público declinado de intervir, diante da notícia de possível crime falimentar e considerando ser o órgão titular da ação penal, determino seja intimado para que adote as providências que entender cabíveis para devida apuração dos fatos apontados pela administração judicial.

5) Quanto ao pleito de indisponibilidade dos bens dos sócios, vai indeferido neste feito, uma vez que, tratando-se de medida que visa assegurar a efetividade da ação principal de responsabilização prevista no artigo 82 da LRF, deve ser postulada como medida cautelar de urgência na ação a ser promovida, nos termos dos artigos 305 e seguintes do Código de Processo Civil.

6) No mais, observo que, embora devidamente intimados para acostarem aos autos cópia das declarações de imposto de renda, os sócios da falida não cumpriram a determinação judicial. Por tal razão, efetuei consulta ao sistema INFOJUD, obtendo as informações que seguem, da qual as partes devem ser intimadas, com prazo de 10 dias para requerimentos. Determino o sigilo fiscal das informações, restringindo o acesso aos autos somente às partes, interessados devidamente cadastrados e aos advogados devidamente constituídos. Anote-se e observe-se.

7) Ciente da apresentação do relatório previsto nos artigos 22, III, "e", e 186 da Lei 11.105/2005.

Intimem-se.

---

Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO MARRONI GABRIEL, Juiz de Direito**, em 27/10/2020, às 15:57:1, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10003810009v52** e o código CRC **eb8dfcc1**.

---